



Responsabilidade solidária criminal do contabilista ¹

NASCIMENTO, Diandra Gomes do ²

E-mail: diandragns@gmail.com

¹ Artigo apresentado à BSSP como requisito para conclusão do MBA em Auditoria e Direito Tributário.

² Especialista em Auditoria e Direito Tributário.

RESUMO

A Responsabilidade solidária criminal do contabilista juntamente com o contribuinte é um assunto muito polêmico que recebe críticas e observações por toda a classe contabilista e juristas, pois existe o clamor da classe contabilista para não aplicação da responsabilidade solidária, com objetivo de puni-los com a mesma pena quando existente o desejo e vontade de cometer crime contra a ordem tributária ou contribuir de alguma maneira para que consumasse o ato ilícito. Portanto este artigo tem o intuito de relatar os entendimentos divergentes entre tribunais sobre a responsabilidade solidária, bem como, demonstrar a tipificação penal vigente para tais crimes, especificamente da Lei nº 8.137/90. O propósito é expor opiniões, críticas e análise de vários doutrinadores, juristas, autoridades e os cuidados que o contador pode ter para evitar que incorra na responsabilidade solidária no âmbito penal. Demonstrar a importância do contador de obter um contrato bem elaborado para prestação de serviços, colocando limites para evitar prejuízos e grandes transtornos penais. Deseja-se com o presente artigo, pontuar, que é necessário, por mais que seja difícil nos dias atuais, cumprir totalmente e de forma eficaz as medidas e normas prescritas em nossa legislação.

Palavras-chave: Responsabilidade solidária criminal; crimes contra ordem tributária; contrato.

1.0 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o intuito de demonstrar as aplicações de penalidades em casos de crimes contra a ordem tributária, respondendo o contador de forma solidária juntamente com seu cliente, expondo algumas tipificações penais existente em nosso ordenamento jurídico. Portanto, tendo como foco principal, abordagem dos pontos que causam a condenação por responsabilidade solidária, bem como, as possíveis prevenções e cautelas a serem tomadas para evitar qualquer sanção.

Desde a alteração do código civil, há divergências sobre a aplicação e condenação criminal solidária do contador juntamente com o contribuinte, alguns juristas, doutrinadores, autoridades, defendem que o contador não pode ser responsabilizado por ser meramente prestador de serviços, de outro modo, alguns entendem que o contador é responsáveis pelos atos do seu cliente, pois atua como preposto, tendo a obrigação de fornecer dados e informações correta ao fisco.

Muito se discute sobre a importância de adotar sistemas, tecnologias que auxiliam na fiscalização e aperfeiçoamento na prestação de serviços. Porém estas medidas traz ao contador, bem como ao empresário e ou cliente um custo

altíssimo, a depender da forma de contratação, fazendo com que esse tipo de auxílio seja desnecessário.

Comenta-se, com frequência, a respeito de que o Governo é falho que as leis no âmbito penal a serem aplicadas ao contador e contribuinte são cumpridas parcialmente, em algumas vezes, pouco exigentes. Entretanto, o fisco tem a cada dia procurado implantar sistemas que auxiliam na fiscalização, sistemas que podem fazer compatibilização de informações de dados. Sendo assim, os contadores mesmo sendo meramente prestador de serviços podem incorrer nas infrações impostas pela legislação por fornecer ou emitir algum dado equivocado, desde que ciente do documento e ou informação errônea repassada por seu cliente.

Contudo, neste trabalho também será abordado de forma concisa alguns aspectos que demonstram os riscos do contador quando não elabora um contrato específico onde delimita o serviço a ser prestado, posto que a lei por si só, não atenda anseios do contador como trabalhador contratado ou meramente prestador de serviço, tendo como primordial demonstrar os motivos que contribuem para a aplicação da responsabilidade solidária.

Desta forma o artigo partiu de pesquisa bibliográfica com base na legislação, doutrinadores e juristas, com análise de

pontos de vista favoráveis e desfavoráveis sobre a possível aplicação da responsabilidade solidária criminal.

2.0 RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA

Paulo Quezado, advogado descreve de forma suscita o conceito da palavra Responsabilidade, “No léxico Houaiss, há várias significações: obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros, caráter ou estado do que é responsável e dever jurídico resultante da violação de determinado direito, através da prática de um ato contrário ao ordenamento jurídico”. (QUEZADO, pág. 1), ou seja, a responsabilidade é a obrigação que a pessoa tem de responder legal ou moralmente por seus próprios atos ou por atos de outrem, caso haja lei ou contrato vinculando ao fato.

Freire; Ayres; Campelo (2019) também complementam:

“Consoante a isto, o contador é responsável pela elaboração das demonstrações contábeis e pela matéria das informações que compõem o patrimônio das entidades. Para o contabilista, tudo é importante, pois cada informação analisada traduz a responsabilidade dos negócios de uma corporação. A partir disso, poderá ajudar nas tomadas de decisões que conduzem a resolverem as dificuldades financeiras”.

É sabido as inúmeras atuações que o contador possui, pois são apresentadas

diversas questões para prestação de serviços, dentre algumas tributárias, econômicas, previdenciárias, patrimoniais, devido à proporção que cada atuação possui a responsabilidade são enormes.

Sendo assim, o contador atua como preposto de seus clientes, neste caso, mencionam Joaquim Dorneles e Stefania Barichelo (2004), por ser considerado preposto conforme a legislação, sendo o código civil vigente, que este é responsável perante os atos culposos que praticam no exercício de suas funções, podendo ser solidariamente responsável com o proponente pelos atos dolosos que praticar.

Freire; Ayres; Campelo, fazem a citação de Silva, que relata um fator muito importante com a entrada do Código Civil de 2002:

“A responsabilidade do contabilista foi severamente ampliada com a entrada em vigor do Novo Código Civil, podendo o mesmo responder, pessoal e solidariamente, perante a empresa e terceiros, inclusive, com patrimônio pessoal. Responderá pessoalmente quando agir com culpa. Tal qual no ramo do direito penal: age com culpa aquele que age com negligência, imprudência ou imperícia, onde o agente embora pratique o ato desconhece ou não espera o resultado, ou seja, resultado



é alheio a vontade do agente. Sob a responsabilidade pessoal. O contabilista responderá solidariamente quando agir com dolo o agente que almeja o resultado e assume o risco de produzi-lo. (SILVA, 2004, p. 22)". (FREIRE; AYRES; CAMPELO, 2019).

Pois bem, de modo específico, perfaz quatro modalidades importantes de responsabilidades, sendo: Criminal, o contador poderá ser responsabilizado penalmente por infrações tipificadas no

código penal e outras leis especiais que regulamentam, podendo o contabilista ser preso por muitos anos; Civil, o contador poderá responder por danos civis e até mesmo materiais; Tributária e por ultimo a Profissional quando o contabilista falta com ética, não presta serviço com qualidade, deixa de passar informações ao cliente, dentre outras. Cada uma possui requisitos especiais para sua efetiva aplicação.

3.0 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Entende-se que são crimes contra a ordem Tributária quando o contribuinte; contador; individuo, lesam os cofres públicos, suprimindo ou reduzindo tributo, contribuição social ou qualquer acessório, mediante fraude. (BARBOSA, 2019).

Destarte, a legislação brasileira pormenoriza algumas tipificações que podem configurar crimes contra o fisco, podendo o contador e o contribuinte responder por tais atos ilícitos.

De acordo com a lei nº 8.137/90, podem responder penalidades de 2 a 5 anos de reclusão, mediante as seguintes posturas:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação”.

Na mencionada lei, especificamente no artigo 2º descreve penalidades mais leves, “fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se,

total ou parcialmente, de pagamento de tributo”, dentre outras que podem ser aplicadas ao contabilista em conjunto com o contribuinte, ou seja, solidariamente com o cliente, podendo ser punido por detenção de 6 meses a 2 anos.

Scaranello (2020), cita a doutrina de Padilha em seu artigo:

“[...] para os ilícitos tipificados na lei tributária ou fiscal, reguladora da instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos, disciplinando a relação jurídica entre sujeito passivo – titular do dever jurídico de recolher o tributo e cumprir os deveres instrumentais – e o sujeito ativo – titular do direito subjetivo de exigir referidos deveres tributários”.

Ainda complementa “Para configurar, desta feita, uma infração tributária, necessário, apenas, que o indivíduo deixe de honrar com seu dever tributário de solver o débito ou suas obrigações acessórias” Scaranello (2020).

No código penal, também possui algumas modalidades que atos ilícitos que ao ser cometido pelo contador ou conjuntamente com seu cliente, poderá receber punições mais severas.

Exemplo, *in verbis*:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência).

Deste modo assevera Andreas Eisele (2002):

“[...] o Direito Penal incide como instrumento de ressalva da gravidade de algumas condutas que configurem ilícito tributário, cominando sanções mais severas em decorrência de eventual prática daquele comportamento”.

Portanto, a responsabilidade do contador é apurada na medida de sua culpabilidade conforme artigo 11 da lei nº 8.137/90 transcrita a seguir: “Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Entretanto, nem sempre a atuação do contabilista, mesmo acarretando prejuízos aos cofres públicos, configura-se como crime tributário. Para que seja penalizado pela conduta ilícita, é necessário que seja praticada de forma deliberada, livre e consciente, ou seja, é preciso que o Contador aja com dolo com vontade. (BARBOSA, 2019).

Assim explica Patrícia Schoerpf (2007:136) “o dolo é o elemento nuclear dos crimes tributários”, continua Schoerpf, citando Ribas (1985:264) “são necessárias, portanto, a consciência e vontade de

realizar alguma das condutas previstas nos arts. 1º ao 3º da lei, para que a ação seja punível”.

De forma mais clara, expõe Chagas sobre as características e principais crimes contra a ordem tributária, publicado em um blog:

O crime tributário é caracterizado pelo engano na apuração dos tributos devidos. Os principais crimes tributários são o conluio, a fraude e a sonegação. No conluio, duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas se associam para obter vantagens sobre ações de sonegação fiscal ou fraude. O engano malicioso ocasionado de má-fé, visando ocultar a verdade e fugir do cumprimento da obrigação,

caracteriza o crime de fraude. E quando o contribuinte tenta impossibilitar que a autoridade fazendária identifique os fatos geradores das obrigações tributárias ou esconde situações particulares que intervêm no cálculo dos impostos devidos, tem-se o crime de sonegação. (CHAGAS, 2019).

Ocorre que alguns contribuintes praticam o crime sem a ciência e anuência do contador que fora contratado para prestação de serviço, diante disso o contabilista comete o crime sem o conhecimento que o estaria praticando. Em tal caso, há divergências legislativas sobre a responsabilidade solidária a ser aplicada ao contador.

4.0 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTADOR NA ESFERA CRIMINAL

Diante da falha de um contrato elaborado, as responsabilidades podem surgir e consecutivamente, aplicações de penalidades.

Juliano Lirani ex -conselheiro da CARF, cita um julgado do Superior Tribunal de Justiça, que condena o contador pela prática criminosa:

“(STF) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137/90. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INCS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 24/STF. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. SÚMULA

284/STF. ART. 18, I, PRIMEIRA PARTE, DO CP. DOLO EVENTUAL. ART. 29 DO CP. SÚMULA 7/STJ. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. CONTADOR. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. PENABASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I - O réu, como contador da sociedade empresária, era o responsável pela declaração de imposto de renda da empresa e por assinar recibos de notas fiscais. Ainda, segundo registrado pelo Tribunal a quo, foi o responsável pelo preenchimento da declaração de renda com dados falsos, o que ocasionou supressão de crédito tributário no valor R\$



2.360.757,85 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).[...]. (AgRg no REsp 1552955/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe27/11/2017)". (LARANI, 2019).

Para tanto, para que o contador seja considerado culpado, ou seja, responsabilizado, é preciso que tenha uma efetiva participação com intuito de cometer tal ato ilícito. Em caso de dúvidas, deve ocorrer a exclusão da conduta delituosa.

Diante das infrações cometidas pelo contador, o contabilista poderá até ser preso se comprovado a conduta ilegal. A Exemplo, nota-se pelo Artigo 297 e artigo 298 ambos do Código Penal, *in verbis*:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

[...].

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

[...].

No entanto, o Código Penal, deixa claro que aquele que comete concurso de crime efetivando a conduta ou colaborando com o delito, será penalizado, porém as sanções são aplicadas em conformidades de grau de participação do agente.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Deve ser analisada também os casos em que o contador representa seu cliente por meio de procuração, assim explica Rocha (2014):

“Nesse caso, torna-se importante fazer uma distinção, visto que, se o contador recebe uma procuração para atuar em nome da sociedade, ele será tratado como representante legal da empresa, podendo assim ser responsabilizado nos moldes do art. 135 do CTN; Agora, se o procurador não possui procuração para atuar em nome da sociedade e tem um vínculo de prestador de serviço, não poderá ser responsabilizado na esfera tributária, pois não estaria compreendido nas pessoas listadas nos art. 134 e 135 do CTN”.

Recentemente o Estado de Mato Grosso foi alvo de ação por aplicar responsabilidade solidária ao contador, com base em sua legislação Estadual 7.098/98.

“Art. 18-C. Responde solidariamente com o sujeito passivo pelas infrações

praticadas, em relação às disposições desta lei e demais obrigações contidas na legislação tributária, o profissional de Contabilidade, responsável pela escrituração fiscal e/ou contábil do contribuinte, no que pertine a prestação de informações com omissão ou falsidade”.

Contudo, esta lei juntamente com a lei estadual do Estado do Rio de Janeiro foi motivo para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4845 e nº 4579 perante o Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da responsabilidade solidária por ser diversa do estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

Neste sentido relata Rocha (2014) “A responsabilidade tributária deve ser regulamentada por lei complementar. O STJ já se manifestou nesse sentido. O art. 146, III, b CF, estabelece que as normas sobre a responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar”.

Ocorre que existem outras leis que podem ocorrer a aplicação da responsabilidade solidária, a exemplo a lei estadual do Estado Goiás que ainda está sendo discutida sobre sua aplicação.

“O Diretório Nacional do Progressistas (PP) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6284) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra lei do Estado de Goiás que responsabiliza solidariamente o contador pelo pagamento de penalidades impostas ao contribuinte que o contrata. A responsabilização ocorrerá se atos e

omissões do contador caracterizarem infração à legislação tributária”. (STF, 2019).

Também tem entendido o Tribunal Regional Federal:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337- A do CP. Comissão de receitas em, GFIP. Responsabilidade do contador. 1. A omissão, em GFIP, de informações quanto à remuneração de serviço prestado por transportadores rodoviários autônomos configura crime do artigo 337-A do CP. 2. Em regra o contador, seja ele empregado ou prestador de serviços, elabora as declarações de acordo com a documentação fornecida pelo sujeito passivo da obrigação tributária. (TRF-4.ACR 50062141420174047101, Relator: LEANDRO PAUSEN, Data de julgamento: 11/03/2020).

Infelizmente há divergências sobre a possível aplicação da Responsabilidade solidária e enquanto não há uma delimitação certa, o correto será o contabilista sempre elaborar bem um contrato e toda orientação passada ao cliente, ser de forma escrita, para evitar futuros transtornos processual, principalmente condenações penais, porque o contador poderá ser responsabilizado por seus atos.

Nos dias atuais, as normas, as legislações se embarçam confundindo não só o contabilista, mas também o contribuinte e alguns se aproveitam desta confusão para cometer infrações.

Mas se o erro ou omissão advier apenas de uma parte?

Neste sentido, lecionam Bonini e seus companheiros:

“Diante do emaranhado legislativo tributário, não seria difícil ao agente, de boa-fé e de forma escusável, errar quanto à circunstância fática do delito, por exemplo, acreditando que a emissão de determinado documento deva ser feita da forma ‘x’ e não ‘y’; ou que determinada operação deva ou não ser escriturada, caracterizando o erro de tipo”. (SILVA; BONINI; LAVORENTI, 2010:240).

Ainda complementa:

“Também é possível se observar erro de proibição, quando o agente, por erro na análise da legislação tributária, acredita estar amparado por circunstância caracterizadora de isenção fiscal, imunidade tributária ou outro privilégio fiscal, como, por exemplo, quando deixa de lançar tributo sobre determinada operação acreditando se tratar de operação isenta. (SILVA; BONINI; LAVORENTI, 2010:240).

Junior (2019) relata que com os atuais entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores é possível que os contadores sejam responsabilizados criminalmente nos crimes de sonegação fiscal, entretanto é preciso que exista provas suficientes nos autos do processo que configura sua efetiva participação, a alta probabilidade ou conhecimento das ilegalidades nas declarações passadas pelo

cliente, bem como a prova que agiu indiferente a tal situação através de um desconhecimento intencional.

Outro fator, diga-se fora do estabelecimento do preponente, o mesmo responderá apenas pelos poderes conferidos por escrito. “Os atos praticados pelo Contabilista que extrapolem os poderes conferidos são de sua exclusiva responsabilidade e por eles responderá e o preponente responderá apenas pelos limites dos poderes conferidos por escrito”. (DORNELES; BARICHELLO. 2004).

Também comentam Dorneles e Barichello (2004),

“Os atos dolosos ocorrem quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, respondendo o contabilista solidariamente com o titular da empresa, sócios, diretores, administradores e outros implicados, perante terceiros, e na eventualidade de um processo judicial, são tão responsáveis quanto o dono da empresa tendo o seu patrimônio disponível para quitar dívidas pelos atos praticados”.

“Diante dessas considerações, percebe-se que a responsabilidade tributária poderá ser transferida para o contador nos casos em que este for considerado representante legal da empresa e atuar em desconformidade com a legislação, contrato social e procuração.” (ROCHA, 2014).

Portanto cada caso é analisado com muita cautela, para evitar penalidades



divergentes a realidade dos fatos, não responsabilizando aquele que agiu de boa-fé.

Entretanto, caso o contabilista tenha agido com dolo, este sim, será responsabilizado em conjunto com seu cliente, aplicando a responsabilidade solidaria criminal e ou aplicando sanções de acordo com o grau de participação ao crime.

De acordo com a lei nº. 10.406/02 “demonstra que o profissional da área contábil deverá exercer com observância, zelo e diligência às normas legais, contábeis e éticas através do novo ordenamento civil, assim sob pena de ser responsabilizado por qualquer ato.” (FREIRE; AYRES; CAMPELO, 2019).

5.0 PRECAUÇÕES DO CONTADOR E CONTRIBUINTE/CONTRATO

O contabilista exerce a função de preposto, por tais razões possui a grande necessidade de elaborar detalhadamente contrato de prestação de serviço, desta forma delimitando seu trabalho, consecutivamente sua responsabilidade.

A exemplo de prudência, no código Civil vigente, estritamente no artigo 1.171, o preposto deve averiguar se todos os documentos utilizados para escrituração estão de acordo com a lei, ou que não haja a ausência de destes. Desta forma, o contabilista que atua como preposto pode evitar algum tipo de erro ou fraude nas demonstrações.

Assim preceitua os artigo 1.177 e 1.178 do código de civil/2002:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

Em alguns casos, o contador é responsabilizado penalmente nos crimes de lavagem de dinheiro se não observarem as normas impostas no exercício de sua profissão, entretanto Bottini exemplica,



algumas formas que ocorrerem a ilicitude quando desprovidos de cautela, cuidado.

“[...] criar um risco que não é permitido, porque desrespeita as normas, atos normativos e regras técnicas profissionais de cuidado, ou porque viola o dever normal de cautela, levando em conta a experiência geral da vida; [...] o risco criado contribuir casualmente para o resultado; [...] o resultado estiver dentro do âmbito de abrangência das normas de cuidado [...]”. (Bottini (2013).

Justamente para evitar responsabilidades penais, de modo geral, tributária, é necessário que o contador tenha cuidados extremos, investindo em ferramentas tecnológicas, sistemas que o auxiliem.

Botini (2013) ainda cita Hoog em sua obra:

“[...] a contabilidade tem por funções ser a mais precisa das ferramentas para as gestões econômicas, financeiras, administrativas, sociais e ambientais”, com o intuito de atender as necessidades de seus usuários. O mesmo autor afirma ainda que “a função da contabilidade é gerar informações fidedignas, claras e precisas aos seus usuários”. É nesse sentido que o Contabilista deve estar sempre atento às normas e princípios contábeis que regem na atualidade, de modo que os usuários de suas informações possam utilizá-las como instrumento de tomada de decisões, e dar aos fiscais as condições de verificar o cumprimento das obrigações legais no âmbito de natureza tributária de forma segura. (HOOG, 2007, p. 344). [...]”.

É com muita ponderação, bem como, a ética, o contador pode se proteger das ilicitudes que muitos praticam atualmente.

“Neste contexto, o profissional contábil necessita manter-se sempre atualizado perante as leis que governam a riqueza das sociedades jurídicas e físicas. Deverão estar atentos as datas e prazos das obrigações fiscais, para que possa executar os métodos técnicos indispensáveis para o desenvolvimento da instituição.” (FREIRE; AYRES; CAMPELO, 2019).

A legislação dá várias brechas e alguns aproveitam achando que não será responsabilizado, mesmo sabendo que é errado, cometem fraudes; omissões; falsificam notas; fornecem dados de clientes de forma errônea, tudo para não pagar impostos e ou diluir os valores. Com toda essa prática, o cliente logra êxito, mas o contador além de abalar sua idoneidade, acaba por se passar por um contabilista sem caráter e, sendo descoberto, será penalizado por suas atitudes.

O governo tem investindo em sistemas, tecnologias que auxiliam na compatibilização de dados, ou seja, nem sempre os erros passarão despercebidos, e são nesses casos que o contador deve ter muito cuidado com seus colaboradores e clientes.

A Elaboração de um bom contrato, previne das frustrações de responder um processo, ser responsabilizado penalmente, principalmente quando a conduta partir unicamente do cliente.

“Art. 1º. O profissional da Contabilidade ou a organização contábil deverá manter contrato por escrito de prestação de serviços. *(Redação do caput dada pela Resolução CFC Nº 1457 DE 11/12/2013)*”.

“Parágrafo único. O contrato escrito tem por finalidade comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e o regular desempenho das obrigações assumidas”. (Resolução CFC nº 987 de 11/12/2003).

Portanto, a falta do contrato onde delimitam os serviços a serem prestadas, a fiscalização e observação dos documentos enviados; informações repassadas pelo cliente, poderá trazer circunstâncias desfavoráveis ao contabilista, pois ficará difícil de provar que não agiu em conformidade com a ilicitude do mesmo.

Alguns empresários procuram e solicita ao contador a melhor forma de pagar menos impostos, como proceder com ou sem “certos documentos” que auxiliam na diminuição de impostos, ocorre que esta modalidade de solicitação, não é em conformidade com que predomina a legislação.

Diante das situações diversas econômicas, alguns contribuintes tentam lesar o fisco com informações falsas e que o

contabilista sem a ciência, acaba realizando o trabalho sem as devidas observações. Neste sentido comenta Barbosa:

Diante da complexidade da legislação brasileira, manter uma empresa em total conformidade com as normas tributárias é um grande desafio. É altíssima a probabilidade de cometer algum tipo de deslize que possa ser caracterizado como crime tributário, de modo que os Contadores precisam estar em constante atualização, dominando as regras e realizando seu trabalho com zelo e profissionalismo. (BARBOSA, 2019).

Invesimentos em auditoria e compliance, são ótimas formas de auxiliar o empresário, inclusive o contador juntamente com seus colaboradores. Assim, conseguem verificar e constatar se há erros na forma de executar o trabalho, seja nas declarações, documentos e outros a depender do tipo de serviço que é fornecido.

Maykon Alberto Oliveira Junior Wencel, faz a citação da obra de Sá (2009, p.52) abordando as falhas que são encontradas quando realizado auditoria.

“[...] afirma que erros ou falhas encontradas pela auditoria, são de diversas naturezas, podendo-se destacar entre eles os seguintes: a) Encargos de cálculos: motivados por falhas de natureza aritmética de soma, transporte, subtração etc. em documentos, fichas contábeis, livros etc. b) Enganos por omissões: motivados pela omissão de fatos ou



registros de natureza contábil. c) Enganos técnico-contábeis: motivados por registros inadequados, derivados de má classificação, intitulação defeituosa, inversões etc. d) Enganos por duplicidade: duplo lançamento, inclusão dupla de somas etc. e) Enganos fiscais: motivados por transgressão às leis fiscais, ou seja, os que contrariam dispositivos da legislação federal, municipal. Previdenciária etc. f) Enganos por equivalência: motivados por contrabalanceamento de diversos erros, ou seja, um encobrindo o outro. g) Enganos de avaliação: motivados por superou subavaliação de componentes patrimoniais (estoques, títulos, imobilização etc.) h) Enganos de autenticidade: motivados por registro de documentos inidôneos e não autorizados. i) Outros enganos.[...]”

Mas se a lei é omissa, principalmente tendo julgados favoráveis a classe contabilista, porque se preocupar?

Recente, saiu uma reportagem trazendo as seguintes informações:

“Foi deflagrada, nesta quinta-feira (28/5), a segunda fase da Operação Tanino, que investiga contadores e empresários suspeitos de envolvimento em esquema de sonegação de impostos, em Jussara, no interior do estado. Foram cumpridos sete mandados de busca e apreensão, além de lavrado um auto de prisão em flagrante por posse ilegal

de arma de fogo”. A ação é da Polícia Civil de Goiás (PCGO), por meio da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária (DOT). De acordo com a corporação, os investigados atuavam na emissão de notas fiscais avulsas com concessão indevida de isenção tributária. Eles ainda simulavam transações comerciais para não efetuar o pagamento dos tributos devidos”. (PORTAL DIA, 2020).

Será que de fato estes contadores estão praticando crimes? Possa ser que estão apenas prestando serviços. Por hora, se não tiver um ótimo contrato e outro documentos que comprovem sua veracidade honesta do trabalho, infelizmente até que prove ao contrário, sofrerão grandes constrangimentos, só pelo fato de fazerem parte do polo passivo da ação. Inclusive tendo desgastes com o tempo para provar sua inocência e gastos com honorários advocatícios.

Em suma, verifica-se a necessidade da cautela, prevenções, inclusive com auditorias ou compliance, desde a contratação do cliente até a finalização do serviço, somente assim, poderá o contador se precaver das inúmeras falhas cometidas pelo cliente, se ausentando das responsabilidades criminais, bem como, de toda e qualquer responsabilidades seja civil, tributária, profissional, administrativa.

6.0 REFERÊNCIAS



BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos penais e processuais penais: Comentários à Lei nº 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARBOSA, Martim. O Contador e o Crime Contra a Ordem Tributária. Disponível em: <<http://www.e-auditoria.com.br/quem-somos/>>. Acesso em: 28 Maio 2020.

BRASIL. LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>.. Acesso em 28 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=437043>>. Acesso em 28 maio 2020.

_____. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.. Acesso em 28 mar. 2020.

_____. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.. Acesso em 28 mar. 2020.

_____. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>.. Acesso em 28 mar. 2020.

_____. Resolução CFC nº 987 de 11/12/2003. PDF.

CHAGAS, Marco Aurélio Bicalho de Abreu .A Punição dos crimes tributários. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1357915/2019/05/a-punicao-dos-crimes-tributarios/>>. Acesso em: 29 Maio 2020.

DORNELES, Joaquim; BARICHELLO, Estefânia. A Reponsabilidade Civil Do Contabilista Após o Novo Código Civil Brasileiro, VL.1 . Revista Eletrônica de contabilidade. São Paulo: 2004.

EISELE, Andreas. Crimes Contra a Ordem Tributária. 26 ed. São Paulo. 2002.
FREIRE ,Tarcio Jodir Alves; AYRES, Marcos Aurélio Cavalcante; campelo, Lucicleide Lopes Campelo. THE CIVIL LIABILITY OF THE ACCOUNTING PROFESSIONAL AFTER SANCTIONED THE NEW. CIVIL CODE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL CONTÁBIL DEPOIS DE SANCIONADO O NOVO CÓDIGO CIVIL. PDF. Tocantins, 2019.

JUNIOR, Alberto Ribeiro Mariano. A Teoria da Cegueira Deliberada e a (im)possibilidade da responsabilidade penal dos contadores nos crimes de sonegação fiscal. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77455/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-a-im-possibilidade-da-responsabilidade-penal->

dos-contadores-nos-crimes-de-sonegacao-fiscal>. Acesso em: 28 de Maio 2020.

LIRANI, Juliano. Quando o contador pratica crime tributário em razão de lançamento dos créditos de ICMS nos livros fiscais?. Disponível em: <<https://www.fecopar.com.br/info/441/5.htm>>. Acesso em: 29 Maio 2020.

PORTAL DIA. Informativo . Disponível em: <https://diaonline.ig.com.br/2020/05/28/pc-investiga-contadores-e-empresarios-por-sonegacao-de-impostos-em-jussara/?utm_source=Thy%C3%A9len+Lorruama&utm_campaign=diaonline-author>. Acesso em: 29 Maio 2020.

QUEZADO, Paulo Napoleão Gonçalves. Responsabilidade penal do contador. Disponível em: <http://www.crc-ce.org.br/crcnovo/files/Responsabilidade_penal_do_contador.pdf>. Acesso em: 28 Maio 2020.

ROCHA, Caio. Responsabilidade do Contador. Disponível em: <<http://www.e-auditoria.com.br/publicacoes/noticias/responsabilidade-do-contador/>>. Acesso em: 29 Maio 2020.

SCARANELLO, Tatiana. Direito Penal Tributário: crimes contra a ordem tributária na atual conjuntura da jurisprudência pátria. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/05/direito-penal-tributario-crimes-contra-ordem-tributaria-na-atual-conjuntura-da-jurisprudencia-patria/>>. Acesso em: 29 Maio 2020.

SCHOERJF, Patrícia. Crimes Contra a Ordem Tributária: aspectos constitucionais, tributários e penais. 1ª ed. Curitiba; Ed. Juruá. 2007.

SILVA, José Geraldo; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI, Wilson. Leis penais especiais anotadas. 11ª ed. Campinas: Millenium, 2010.

VADE MECUM, Saraiva OAB/ Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Rocha. – 17. Ed. Atual. E ampl. Sao Paulo: Saraiva Educação, 2019.

WENCEL, Maykon Alberto OLIVEIRA JUNIOR, Osvaldir Aparecido de BARZOTTO, Isielli Mayara. A RESPONSABILIDADE DO CONTADOR FRENTE AO EMPRESÁRIO CONFORME O CÓDIGO CIVIL DE 2.002 (LEI 10.406/02). Disponível em: <http://www.fecilcam.br/anais/vii_enppex/PDF/ciencias_contabeis/01-cicont.pdf>. Acesso em: 29 Maio 2020.